

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO Nº: 0401/2013 - 201300031000027

ASSUNTO: Decisão Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 008/2013

REF.: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para atender a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: **MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.020.120/0001-13**, doravante RECORRENTE 01, **MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06.132.995/0001-20**, doravante RECORRENTE 02, **VIENA LOCAÇÕES TURISMO E EVENTOS LTDA CNPJ: 09.168.219/0001-79**, doravante RECORRENTE 03, **GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 06.180.406/0001-80**, doravante RECORRENTE 04 e **FLIP SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME CNPJ: 07.210.160/0001-04**, doravante RECORRENTE 05.

1.2. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Ao final da sessão pública de abertura das propostas no dia 14/06/2013, houve manifestação de interposição de recursos.

1.3. As razões de recursos assim como as contrarrazões apresentadas respeitaram o rito tanto da Lei nº 10.520/02, Lei Estadual 17.928/2012, quanto da Lei Federal nº 8.666/93, e se encontram tempestivas. Passo à análise do teor das razões e contrarrazões.



2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. RECORRENTE 01 - MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

A RECORRENTE 01, por não ter apresentado o nome dos veículos, descumprindo, portanto, item do Edital, teve sua proposta desclassificada, inconformada com esta decisão, ofereceu intenção de recurso, onde requer que seja reformada, motivada nos seguintes termos:

"(...) a proposta da recorrente descreveu e contemplou, de forma absolutamente correta, todos os dados relevantes sobre os elementos necessários à avaliação de sua proposta (...)"

Diz mais,

"Toda a especificação do veículo, nos termos do edital, foram apresentados e, uma vez que a Lei 8.666/93 proíbe o julgamento ou a escolha em razão da MARCA, não há qualquer fundamento legal para a desclassificação da recorrente"

2.2. RECORRENTE 02 - MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

A RECORRENTE 02, foi desclassificada por não ter apresentado a planilha de custos e nem o nome dos veículos, por isso, insurge contra a desclassificação de sua proposta ao fundamento de que:

"(...) a apresentação da planilha de custos não está expressa no edital que a não apresentação da planilha de custos seria motivo de desclassificação e que na página 37 está escrito que: esta planilha é simplesmente o modelo para demonstração de custo da empresa e poderia ser apresentada após a fase de lance junto com a proposta ajustada"

Bem por isso, esta recorrente solicita que seja desconsiderada a sua desclassificação.

2.3. RECORRENTE 03 - VIENA LOCAÇÕES TURISMO E EVENTOS LTDA

A RECORRENTE 03, teve sua proposta desclassificada, também por não ter apresentado os nomes e as características dos veículos, inconformada com a sua desclassificação argumenta em sua defesa que:



"O Edital não prevê em nenhum momento que a proposta de preços (Anexo V) deveria ser apresentada, sob pena de desclassificação, a descrição dos veículos ofertados (nome e características).

2.4. RECORRENTE 04 - GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

A RECORRENTE 04, foi desclassificada por ter apresentado sua proposta em desconformidade com o Anexo VI do edital, não mencionou os nomes dos veículos

Alega ainda que "embora a proposta da licitante Premium Veículos Ltda, mencione um veículo sem especificá-lo ou apresentar características básicas, a mesma também apresenta também divergências nas planilhas de custos, tendo em vista que na planilha referente ao lote 01, oferta o veículo "Gol G6" e no item 4 'características do veículo' da mesma planilha menciona outro veículo "Clio com ar". O mesmo erro ocorre com a planilha do lote 03 .

Destaca ainda que a licitante CERTA SERVIÇOS E TURISMOS LTDA, foi desclassificada de acordo com as motivações expostas no relatório apresentado pela Comissão justamente por ter apresentado mais de um nome de veículo para as características mínimas exigidas."

Sendo assim, interpôs recurso no sentido de reformar a decisão que desclassificou sua proposta, para habilitá-lo a prosseguir no certame, requer ainda a desclassificação da proposta da empresa Premium Veículos Ltda, pelo descumprimento de regras do Edital.

2.5. RECORRENTE 05 - FLIP SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME

A RECORRENTE 05, diante da desclassificação de sua proposta, por apresentar em sua planilha de custos, tributo inferior ao legalmente permitido, alega em síntese que: *os valores indicados na planilha de custos inicial da licitante não são absolutos ou imutáveis, pelo contrário, o próprio Edital prevê que após a fase de lances, o valor da proposta vencedora deverá ser readequado ao valor que tiver disso ofertado no lance verbal. Ou seja, ainda que a planilha da recorrente contivesse um erro de cálculo do tributo, tal equívoco poderia ser facilmente sanado durante a readequação da sua proposta após a fase de lances.*



Com isso, pede a reconsideração da decisão que desclassificou a sua proposta, e ainda, a manutenção da desclassificação das demais licitantes.

3. CONTRARRAZÕES

No prazo legal, apresentou contrarrazões aos recursos interpostos a licitante **PREMIUN VEÍCULOS LTDA – ME**, afirmando que "*foram acertadamente desclassificadas por deixarem de atender às exigências do Edital onze empresas, dentre as quais as empresas FLIP SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME, GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- ME, MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS E VIENA LOCAÇÕES TURISMO E EVENTOS LTDA, que manifestaram inoportunamente suas irresignações, face ao descumprimento do princípio da vinculação ao edital, as quais descumpriram os itens exigidos no processo licitatório em tela.*

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

É a breve síntese.

4. ANÁLISE

Elencadas as razões e as contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação, por seu Pregoeiro, manifesta-se da seguinte forma:

4.1. A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

4.2. No que tange as **RECORRENTES 01 (MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA), 03 (VIENA LOCAÇÕES TURISMO E EVENTOS LTDA) e 04 (GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA)** as mesmas foram desclassificadas em função do não atendimento do Anexo VI do Edital, o qual determina que os licitantes devam indicar em suas propostas os nomes dos veículos ofertados e em relação à **(MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA)**, esta deixou de trazer em sua proposta, tanto os nomes dos veículos, quanto à planilha de composição de custos.

4.2.1. Levando em consideração que os recursos das licitantes mencionadas no item 4.2, abordam quanto ao mérito, às mesmas questões, passamos a analisá-los e julgá-los conjuntamente.

A Lei nº 10.520/2002 estabelece em seu artigo 4º, inciso VII, *in fine*:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os

requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;** (grifei).

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 48º, inciso I:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

4.2.2 Como se observa do teor das normas acima mencionadas, a proposta do licitante tem que estar em conformidade com o objeto da licitação e descrito no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação.

4.2.3. Ademais, a indicação, na proposta comercial do licitante, do nome do bem oferecido (veículo), de fato, têm o condão de vincular sua proposta, inclusive para fins de eventual contratação nos respectivos termos.

4.2.4. De outro lado, observa-se que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório, sendo, portanto, aceita as condições estipuladas no Edital, que conforme ensina a doutrina e a jurisprudência é a Lei interna entre as partes, que as Recorrentes sancionaram ao formalizarem suas propostas.

4.2.5. No Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim o pregoeiro outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos em edital, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência

"TRF/1ª R. decidiu:

"I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo, disposição legal contrária, fazer exigências não constantes do edital do certame.

II - Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação."(Fonte: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145396. DJ 23 out. 2002.. p. 197.)

4.2.6. Vale lembrar, por oportuno, que as empresas Recorrentes declararam e se comprometeram a cumprir integralmente todas as exigências



do edital conforme se verifica das declarações de fls. 484, 529, 541, 562, 635 e 656, anexadas aos autos.

4.2.7. Não podem agora, as Recorrentes esquecerem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e trazerem questionamentos quanto à legalidade ou não dos requisitos do edital, pois já transcorrido, precluso, o prazo para serem levantadas tais alegações.

4.2.8. Neste diapasão, não encontra abrigo legal, pois, as Recorrentes comprovadamente descumpriram exigências editalícias, as quais foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a desclassificação das licitantes não saiu do vazio ou do nada, como quer fazer provar as Recorrentes.

4.2.9. Desta forma, as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES (01, 03 e 04) não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas para reformar a decisão do pregoeiro.

4.2.10. Portanto, de acordo com as razões acima expendidas, mantenho inalterada a decisão de desclassificação das propostas das referidas recorrentes.

4.3. Em relação à **RECORRENTE 2 (MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA)**, esta também não indicou em sua proposta os nomes dos veículos e nem apresentou a planilha de composição de custos, sendo por isso desclassificada para o certame. Portanto, aplica-se a esta as mesmas razões fáticas e de direito acima apresentadas.

4.3.1. Embora esta Recorrente não tenha apresentado a planilha de custo, falta que poderia ser relevada, tendo em vista o caráter subsidiário desta planilha, a licitante deixou de indicar em sua proposta os nomes dos veículos ofertados. Razão pela qual, será mantida a decisão de desclassificação da proposta desta Recorrente (Mundial Produtos e Serviços Ltda).

4.4. Quanto ao pleito da **RECORRENTE 04 - GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, no sentido de desclassificar a proposta da empresa **PREMIUM VEICULOS LTDA**, cremos não assistir razão a esta Recorrente, vez que esta licitante, embora tenha mencionado no corpo da planilha o nome de outros veículos, cremos que tal fato não tem o condão de excluí-la do certame, pois indicou no início da planilha o nome do veículo, correspondente às características apresentadas e pedidas pelo edital.

4.5. Portanto, o que se denota é que o fato acima mencionado, exterioriza-se claramente como um mero erro de forma, passível de convalidação, não constituindo motivo suficiente para excluir a licitante **PREMIUM VEICULOS LTDA**, a qual apresentou proposta vantajosa para a Administração.



Ressalte-se que o próprio Edital do Pregão Presencial em referência, em seu item 15.8 prescreve que:

"As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.

Do igual modo, nessa linha de considerações os julgados abaixo vêm de encontro à decisão do Pregoeiro:

"c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.**"

No mesmo sentido:

Foi julgado o Mandado de Segurança nº 5.779. O STJ afirmou que:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (ReI. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público".

4.6. As razões acima apresentadas, autoriza e impõe à esta Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, a desconstituição da decisão que desclassificou a proposta da empresa **CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA - EPP**, tendo em vista que esta licitante também mencionou em sua planilha de composição de custos, o nome de mais de um veículo cotado.

4.7.1. Cremos, portanto, tratar-se também de um simples erro, o qual não tem o condão de conduzir a uma proposta alternativa, tendo em vista que as especificações dos veículos cotados vêm de encontro àqueles pretendidos pela AGEHAB, conforme consta do Instrumento Convocatório.



4.7.2. Vale lembrar que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites legais e da razoabilidade.

4.8. No que diz respeito ao argumento da RECORRENTE 01 (MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA), de que *"Toda a especificação do veículo, nos termos do edital, foram apresentados e, uma vez que a Lei 8.666/93 proíbe o julgamento ou a escolha em razão da MARCA, não há qualquer fundamento legal para a desclassificação da recorrente"*.

4.8.1. Quanto a esse aspecto do recurso apresentado pela **RECORRENTE 01 (MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA)**, não carece maiores digressões, pois mostra-se claramente o seu equívoco na interpretação dada ao § 5º do Art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual veda a inclusão no edital de marca do objeto licitado.

4.8.2. Note-se que o edital não exige nenhum tipo de marca, mas sim que o licitante indique em sua proposta o nome do veículo cotado.

6.8.3 Portanto, não há nenhuma vedação legal para tal exigência, vez que esta propicia a Administração verificar, quando da execução do contrato, se o licitante vencedor (contratado) emprega o mesmo objeto que foi inicialmente cotado.

4.9. Quanto ao pleito da **RECORRENTE 05 - FLIP SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**, no sentido de que seja revista a sua desclassificação, a Comissão Permanente de Licitação, por seu Pregoeiro, ao analisar os motivos expostos, bem como o posicionamento majoritário, tanto da doutrina, quanto dos Órgãos de Controle, culminaram no entendimento de que a desclassificação da proposta desta Recorrente deu-se indevidamente, conforme razões abaixo:

4.9.1. A planilha de formação de custos tem a finalidade apenas de demonstrar a origem dos custos que ensejaram a proposta, não sendo, portanto, único documento necessário e essencial na apresentação da proposta, uma vez que o critério de julgamento não é pela planilha e sim pelo menor preço por lote e os eventuais erros que nela possam constar serão de responsabilidade do Contratado.

4.9.2. Por outro lado, a planilha de formação de custos só acarretaria a desclassificação da licitante se os valores apresentassem erros substanciais capazes de alterar sobremaneira o preço ofertado ou torná-la inexequível. Porém, no presente caso nenhuma e nem outra situação ocorreu. Ao contrário, obedeceu aos parâmetros pretendidos pela Contratante e atendeu às exigências necessárias a perfeita execução por parte da Recorrente.



4.9.3. Repita-se que eventuais erros encontrados na Planilha de Custos, devem ser suportados pelo licitante. Neste mesmo sentido tem apontado as decisões da Corte de Contas, da doutrina, da Jurisprudência e da Legislação:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 – Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls.11/13):

(...)"

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-las corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissônante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

5. CONCLUSÃO

5.1. Portanto, ante aos fundamentos acima elencados, **REFORMO** a decisão constante da Ata da Sessão Pública, referente ao Pregão Presencial nº 008/2013, realizado no dia 14/06/2013 e **CLASSIFICO** a proposta da Empresa **CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA - EPP** e **CONHEÇO** e **CONCEDO** provimento ao Recurso apresentado pela licitante **FLIP SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**, como consequência **CLASSIFICO** sua proposta.

5.2. Em relação às razões apresentadas pelas RECORRENTES (**MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, VIENA LOCAÇÕES TURISMO E EVENTOS LTDA** e **GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**), conheço os recursos e nego-lhes provimento.

5.3. Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **DECIDO** manter a desclassificação das empresas: (**MOURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, MUNDIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, VIENA LOCAÇÕES TURISMO E EVENTOS LTDA** e **GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**).



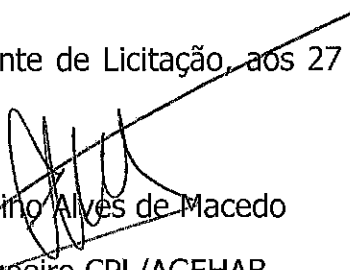
Mantendo, portanto classificadas as empresas:

- 1) **FLIP SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**
- 2) **VOAR MOTOS LTDA;**
- 3) **COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL;**
- 4) **PREMIUM VEÍCULOS LTDA – ME .**
- 5) **CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA – EPP**

Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente desta Agência, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2013.


Aquilino Alves de Macedo
Pregoeiro CPL/AGEHAB

De acordo:

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo, 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão a mil submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO

Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB

